Justificação - PL 0340/2017

O art. 82 da Lei Orgânica do Município prevê, acertadamente, que cabe à Câmara dos Vereadores, por sua Mesa, membros ou comissão, pedir informações ao Poder Executivo. Este expediente é vital para que a Câmara dos Vereadores possa apurar supostas irregularidades que são comunicadas pelos cidadãos aos seus representantes.

Os cidadãos, quando comunicam uma suposta irregularidade a um vereador, esperam - com toda a razão - que o vereador aja imediatamente, colhendo dados a respeito de suposta irregularidade e, a partir da leitura de tais dados, tomando as providências cabíveis.

Na prática, porém, temos observado que muitos órgãos administrativos se limitam a dar respostas lacônicas, incompletas ou até irônicas, e não observam o prazo da Lei Orgânica. Tamanho descaso é, na verdade, uma agressão ao Estado de Direito - que pressupõe a existência de formas de controle - e ao próprio povo, que fica alijado da importante proteção oferecida pela Câmara dos Vereadores em relação a irregularidades no Poder Executivo.

Assim, apresentamos o presente projeto, para que o art. 82 da Lei Orgânica fique regulamentado, instituindo prazo e forma de resposta, bem como punição aos que não observem o dever legal de prestar informações.

Por fim, deixamos claro que não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal com relação à iniciativa privativa do Poder Executivo. A uma porque o presente projeto não cria nenhuma despesa. É verdade que o projeto prevê um sistema eletrônico, ora inexistente, mas não determina que este seja feito. O que o projeto faz é prever que, se o sistema eletrônico for implementado pelo Poder Executivo um dia, a Lei continuará vigendo e valendo, mantendo-se a opção de fazer o protocolo em papel. A duas porque nenhum órgão foi criado ou alterado. A três porque não foi dada competência nova a nenhum órgão; toda a Administração já é responsável por dar informações ao Poder Legislativo, por conta do art. 82 da Lei Orgânica. Nesse sentido, citamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL - AGERGS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ENTE FEDERATIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal. 2. Constata-se a inexistência de ofensa ao art. 165, III, do Texto Constitucional, uma vez que não se haure das disposições impugnadas tratamento de matéria orçamentária, notadamente vinculação ou destinação específica de receitas orçamentárias. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência.

(ADI 2528, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 04-12-2015 PUBLIC 07-12-2015)

Ante o exposto, pedimos aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2017, p. 66

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.